


 ESTADO DE RONDÔNIA  
 Assembleia Legislativa

 Recebido, Autuado e  
 inclua em pauta.

03 AGO 2021

03 AGO 2021

AO EXPEDIENTE

Governo do Estado de

Em: 02/08/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

RONDÔNIA

Presidente

02 AGO 2021

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 189, DE 29 DE JULHO DE 2021.

 Edineide Lopes  
 Servidor (nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a adoção das cores oficiais na pintura de prédios públicos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 186/2021-ALE, de 7 de julho de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1113/2021, obriga a utilização das cores da Bandeira do Estado quando da pintura interna e externa dos prédios públicos do Patrimônio Estadual, sendo visível que o Projeto normativo determina providências concretas por parte do Poder Público, notadamente na medida em que fixa as cores dos prédios públicos e particulares enquanto utilizados pelo Poder Público.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e 65, inciso VII da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista acarretar despesas ao Estado, uma vez que o referido Projeto ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como por vício de iniciativa parlamentar. a partir do momento que há uma imposição.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.).

Nesse caminhar, consoante magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilitando sua retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Em consequência disso, o Autógrafo em questão invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a iniciativa parlamentar sobre tais temas viola a Constituição Estadual e fulmina o ato de vício de constitucionalidade formal subjetiva, infringindo de forma inegável a chamada “Reserva de Administração”.

Ademais, a ideia consagrada neste Projeto interfere nas atribuições dos demais Poderes, traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias as quais são imunes à interferência do Legislativo. Nesses termos, se faz necessário destacar o seguinte julgado do STF:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além disso, o artigo 2º do referido Autógrafo prevê que caberá à equipe de arquitetura da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, realizar estudo para distribuição das cores nos diferentes padrões e localizações, todavia, cumpre destacar que a mencionada Secretaria nem mesmo existe na organização do Poder Executivo, sendo órgão estranho à estrutura organizacional do estado de Rondônia.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

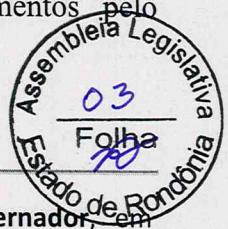
Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1113/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total,



com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019485889** e o código CRC **7A234119**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.306366/2021-82

SEI nº 0019485889